

INQUÉRITO 4.633 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): A Procuradoria-Geral da República atribui ao Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima, bem como a Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão, a prática dos delitos de **lavagem de capitais** e, à exceção de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, o crime de **associação criminosa**.

Em suas respectivas peças defensivas ofertadas na fase do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, vários denunciados arguem questões preliminares cuja análise, tendo em vista o caráter prejudicial que lhes são intrínsecas, devem preceder ao juízo de viabilidade da proposta acusatória.

1. Questões preliminares.

1.1. Pedido de acesso a acordo de colaboração. Avença inexistente.

O denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, em sede preliminar, requer o acesso a suposto acordo de colaboração premiada firmado por Job Ribeiro Brandão com o Ministério Público Federal.

A pretensão não pode ser atendida, porque, como se infere da cota à denúncia firmada pela Procuradora-Geral da República (fls. 1.859-1.872), não há notícia da formalização, pelo referido denunciado - Job Ribeiro Brandão -, de acordo previsto no art. 4º, § 6º, da Lei n. 12.850/2013, embora tenha, segundo se alude, adotado condutas colaborativas à elucidação dos fatos e à produção probatória.

Assim sendo, o destaque feito pelo Ministério Público Federal, acerca do comportamento do acusado Job Ribeiro Brandão, presta-se, tão somente, para posterior análise de eventuais benefícios legais aplicáveis à espécie, não importando, por si só, na conclusão de que houve a negociação formal de sanções premiais em virtude de colaboração às investigações.

Desse modo, inexistente, repiso, qualquer notícia de acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e o denunciado Job Ribeiro Brandão, indefiro o pedido formulado, em sede prefacial, pelo acusado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz.

1.2. Nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF nos autos dos Processos ns. 75108-78.2016.4.01.3400 e 75109-78.2016.4.01.3400. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima que as investigações realizadas pela Polícia Federal, na denominada Operação “*Cui Bono?*” e sob a supervisão do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, teriam ocorrido em usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, contextualiza que, a partir de busca e apreensão deferida pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, nos autos da AC 4.044, foram obtidos elementos de informação indicativos de que os supostos crimes praticados por Eduardo Cosentino da Cunha, em detrimento da Caixa Econômica Federal, ultrapassavam o âmbito da Vice-Presidência de Fundos e Loterias, então comandada por Fábio Ferreira Cleto, mas alcançavam também a Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas, à época em que chefiada pelo denunciado Geddel Quadros Vieira Lima. Essa ramificação da apuração dos fatos delituosos deu origem à referida operação, cujos atos investigativos foram ordenados pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF nos Processos 75108-93.2016.4.01.3400 e 75109-93.2016.4.01.3400.

Esclarece o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima, ainda, que a autoridade policial, em 4.11.2016, quando representou a esta Suprema Corte pela requisição de instauração de inquérito em seu desfavor, já tinha ciência do seu suposto envolvimento nos fatos praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal. Logo, com a sua investidura no cargo de Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República no período de 12.5.2016 a 25.11.2016, os atos investigativos só

poderiam ter sido conduzidos sob autorização do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, c, da Constituição Federal, o que foi inobservado.

Tal conclusão, a seu sentir, é extraída de excerto das próprias razões declinadas pela autoridade policial na mencionada representação, que deu origem à PET 6.361, quando registra: “(...) 8. Conforme consta da representação da Procuradoria-Geral da República na Ação Cautelar nº 4044, o ex-Deputado EDUARDO CUNHA manipulava a liberação de créditos na CEF com o envolvimento de FÁBIO FERREIRA CLETO e, além dele, já havia menção ao atual Secretário de Governo GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA como sendo um dos aliados beneficiado com valores indevidos” (fl. 7).

Pontua, ademais, que na agenda do telefone celular de Eduardo Cosentino da Cunha, apreendido no âmbito da citada AC 4.044, localizou-se o registro do número +557188266736, o qual era por si utilizado, circunstância que evidenciaria, mais uma vez, o conhecimento da autoridade policial de que os atos investigativos recaíam sobre detentor de foro por prerrogativa de função. Nada obstante, foi requerida a instauração de procedimento investigatório de forma tardia, apenas em 4.11.2016.

A par de todo esse esforço defensivo na tentativa de nulificar os atos praticados no âmbito da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, destaco, desde logo, que a AC 4.044 teve por objeto somente a coleta de elementos de informação para subsidiar investigação sobre a atuação do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino da Cunha, em organização criminosa.

Ainda que a Procuradoria-Geral da República, à época em que pleiteou a referida busca e apreensão, tenha feito menção ao aqui denunciado Geddel Quadros Vieira Lima, é certo que este não era alvo de qualquer apuração, conforme se observa do seguinte trecho extraído da decisão proferida pelo saudoso Ministro Teori Zavascki em 9.12.2015:

“(...)

Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República (fls 2-269), no âmbito de inquérito já

instaurado, de busca e apreensão em endereços vinculados a Eduardo Consentino Cunha, C3 Produções Artísticas e Jornalísticas EPP, Rádio Melodia, Denise Maria Santos, Lúcio Bolonha Funaro, Henrique Eduardo Alves, Viscaya Holding Participações, Royster S.A, Stockolos Avendis EB Empreendimentos, Cingular Fomento Mercantil Ltda., Serra da Carioca II, TLL Agropecuária e Reflorestamento Ltda., GPP - Comercial e Comunicação Ltda., Ana Regina Chiozzo Carvalho, Andreia Legora Machado David, Novinvest Corretora de Valores Mobiliários, Celso Pansera, Alexandre José dos Santos, Áureo Ribeiro, Nelson Bornier e Altair Alves Pinto, com o objetivo de *‘colher elementos complementares de convicção [...] envolvendo parlamentar integrante de organização criminosa, que teria recebido grandes quantias relacionadas à prática de delitos de corrupção e lavagem de dinheiro’* (fl. 2)” (g.n.) (fl. 2.165, da AC 4.044).

Como se vê, insisto, de fácil percepção que o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima sequer figurava como um dos requeridos da aludida cautelar invasiva, não sendo possível afirmar, portanto, que, àquela época, suas condutas eram de algum modo investigadas.

Uma vez cumpridos os mandados no dia 15.12.2015 (fl. 2.484 e seguintes da AC 4.044), os objetos apreendidos, em razão da expressiva quantidade, foram submetidos a exames periciais durante praticamente todo o ano de 2016, tanto que ao menos até o dia 7.11.2016 (fl. 3.557 da AC 4.044) a autoridade policial ainda providenciava a juntada de laudos e relatórios aos respectivos autos.

Em nova petição protocolizada em 16.12.2016 (fls. 3.623-3.631 da AC 4.044), a Procuradoria-Geral da República postulou, então, o compartilhamento do resultado das análises realizadas, até aquele momento, sobre os materiais apreendidos com procedimentos em trâmite perante diversos juízos, sendo oportuna, nesse ponto, a transcrição de parte do requerimento:

“(…)

O farto material apreendido na Operação 'Catilinárias' tem utilidade para as apurações e ações penais em curso destacadas acima, sem prejuízo de outros, cujo interesse venha a ser evidenciado posteriormente.

Saliente-se que a Polícia Federal ainda não concluiu o trabalho de análise, remanescendo a confecção de alguns Relatórios, razão pela qual ainda não se encontra exaurido o objeto da Cautelar. Tal situação, todavia, não há que obstar o compartilhamento imediato com os feitos cujo objeto já se visualize o interesse no material coletado. Registre-se que, para fins de facilitar o envio, os autos em sua integralidade encontram-se encartados nas duas mídias anexadas à presente manifestação" (fl. 3.629 da AC 4.044).

Esse compartilhamento dos elementos de informação coletados no âmbito da AC 4.044, para procedimentos em trâmite perante outros Juízos, só se deu em 3.3.2017, em decisão por mim proferida por força da redistribuição dos autos (fls. 4.129-4.134 da AC 4.044), momento no qual, aliás, o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima não mais detinha foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal.

Ao lado dessa constatação, tem-se que o pedido de formal deflagração do procedimento investigativo em detrimento do aqui acusado Geddel Quadros Vieira Lima foi formulado, em 4.11.2016, por Delegado de Polícia Federal com atuação no Grupo de Inquéritos deste Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET 6.361, justamente porque, à época, ainda se encontrava ele investido no cargo de Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, nos moldes do art. 102, I, c, da Constituição Federal. O subsídio desse pleito residia em elementos de informação coletados no âmbito da AC 4.044, que também tramitou, como visto, perante esta Suprema Corte.

Essa requisição da autoridade policial, todavia, acabou não sendo apreciada nesta instância, tendo em vista a notícia da superveniente exoneração do denunciado Geddel Quadro Vieira Lima do cargo que lhe conferia foro no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o saudoso Ministro Teori Zavascki, por meio de decisão proferida em 2.12.2016,

determinou a baixa tanto da PET 6.361 como da AC 4.283, na qual foi formulado pedido de busca e apreensão em detrimento do referido acusado, à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Como revela essa resenha processual, ato investigativo algum em detrimento do acusado Geddel Quadros Vieira Lima foi supervisionado por autoridade incompetente, quadro que determina a rejeição da preliminar suscitada.

1.3. Nulidade da decisão proferida pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF que autorizou a busca e apreensão requerida nos autos do Processo n. 75109-78.2016.4.01.3400. Ausência de fundamentação.

Afirma o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima que a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, no Processo n. 75109-78.2016.4.01.3400, autorizando a realização de busca e apreensão em seus endereços, seria carente de fundamentação idônea, alegando violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assenta, nessa direção, que a ordem questionada, em função de alegada generalidade dos seus fundamentos, aplicar-se-ia a qualquer hipótese fática, asseverando que o magistrado tão somente se reporta aos termos da pretensão deduzida pela autoridade policial, pontuando que *“sequer foram transcritos trechos da referida representação policial que pudessem indicar a motivação que estaria sendo acolhida, mormente no que concerne à ausência de outros meios para a produção da prova”* (fl. 3.012).

Esclareço, mais uma vez e para a exata compreensão do questionamento deduzido, que a busca e apreensão em tela foi requerida pela autoridade policial perante este Supremo Tribunal Federal em 4.11.2016, dando origem à AC 4.283, distribuída em conjunto com a PET 6.361 ao saudoso Ministro Teori Zavascki. Este, como já informado em tópico anterior, por decisão proferida em 2.12.2016 (fls. 324-326 do Apenso 5), determinou a baixa dos referidos autos à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, levando em conta a exoneração

do acusado Geddel Quadros Vieira Lima do cargo que lhe conferia foro por prerrogativa nesta Corte.

No referido juízo de primeira instância os autos foram registrados sob o n. 75109-78.2016.4.01.3400 (fl. 328 do Apenso 5), tendo o Ministério Público Federal ratificado a representação formulada pela autoridade policial (fls. 330-336), a qual foi deferida, em decisão de 19.12.2016, nos seguintes termos:

“(…)

Conforme relatado pela autoridade policial em sua representação, reportando-se aos relatórios de análise policial constantes dos autos (fls. 92/315), verificou-se que FÁBIO CLETO (réu colaborador neste Juízo Federal em processo penal movido também contra LÚCIO FUNARO, EDUARDO CUNHA, ALEXANDRE MARGOTO e HENRIQUE EDUARDO ALVES) utilizava-se do comando da Vice-Presidência de Fundos de Governo da CEF para a aquisição de debêntures emitidas pelas empresas que negociavam ilicitamente com EDUARDO CUNHO [sic] ou LÚCIO BOLONHA FUNARO. Verificou-se, ainda, que EDUARDO CUNHA intermediava na Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da CEF, que era dirigida por GEDEL VIEIRA LIMA, a liberação de empréstimos às empresas que, assim como na Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, estivessem dispostas a realizar negociações ilícitas.

Às fls. 83/87, o Delegado de Polícia Federal que preside as investigações apresentou a síntese da participação dos principais investigados e envolvidos, assim como dos órgãos da CEF utilizados no possível esquema ilícito, nos quais há probabilidade de ser encontradas provas das irregularidades, autorizando, assim, a implementação da medida restritiva da busca e apreensão, conforme as razões e suspeitas abaixo descritas:

1) GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA - consta dos autos que, valendo-se do cargo de Vice-Presidente de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, agia internamente, em prévio e

harmônico ajuste com EDUARDO CUNHA e outros, para beneficiar empresas com liberações de créditos dentro de sua área de alçada e fornecia informações privilegiadas para outros membros do grupo criminoso, composto, ainda, por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, FÁBIO FERREIRA CLETO e LÚCIO BOLONHA FUNARO, para que, com isso pudessem obter vantagens indevidas junto às empresas beneficiárias dos créditos liberados pela instituição financeira, como a BR VIAS, OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., MARFRIG S.A., J&F INVESTIMENTOS S.A, GRUPO BERTIN, JBS S.A., entre outras;

(...)

6) VICE-PRESIDÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DA CEF - há grande possibilidade de que lá existam informações e cópias de processos de obtenção de créditos das empresas envolvidas na obtenção de créditos junto a CEF, quais sejam, BR VIAS, OESTE SUL, COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A, MARFRIG, J&F INVESTIMENTOS, GRUPO BERTIN (CONTERN), JBS, BIG FRANGO, DIGIBRÁS, INEPAR e PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA.

Assim, considero haver o *periculum in mora*, pela necessidade urgente de se buscar provas que poderão ser eliminadas, e o *fumus boni iuris*, por serem fortes os indícios de que todas as pessoas relacionadas na representação da autoridade policial tiveram participação nos atos que ensejaram as referidas irregularidades/ilícitos. Medida essencial para que sejam devidamente investigados os fatos, com atos além de tomada de depoimentos, mas com meios mais invasivos na busca da prova a fim de que se possa obter outros elementos imprescindíveis para se conhecer melhor das apontadas irregularidades/ilícitos configuradoras, *a priori*, de diversas infrações penais, como crimes de corrupção, associação ou organização criminosa, lavagem de dinheiro, dentre outras, no âmbito da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal de grande importância para o desenvolvimento econômico do país" (fls. 339-343 do Apenso 5).

Pois bem, conforme se infere do trecho transcrito, a referida busca e apreensão não se inclui nos atos de investigação sobre os episódios objeto desta denúncia, mas tão só a supostos crimes praticados no âmbito da Caixa Econômica Federal que, nada obstante estejam descritos na incoativa em análise como delitos antecedentes à lavagem de dinheiro, continuam sendo apurados sob a supervisão da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Tal peculiaridade implicaria, de início, na constatação de que a emissão de juízo de valor sobre a nulidade aventada pelo Supremo Tribunal Federal, neste momento, se daria em indevida supressão de instância.

Entretanto, como se verá adiante, é certo que os fatos denunciados foram elucidados na continuidade das investigações levadas a efeito no primeiro grau de jurisdição, a partir dos elementos de informação obtidos na busca e apreensão questionada, conjuntura que autoriza o exame do tema nesta assentada.

Adentrando-se, por isso, à análise da alegada carência de fundamentação da decisão objurgada, sublinho que o panorama fático-processual que deu ensejo ao deferimento da busca e apreensão em endereços vinculados ao denunciado Geddel Quadros Vieira Lima era composto por minuciosa representação da autoridade policial (fls. 3-90 do Apenso 3), lastreada em substanciosos relatórios de análise dos objetos apreendidos por ocasião de idêntica medida anterior deferida nos autos da AC 4.044 (fls. 92-183 e 185-223 do Apenso 3), os quais subsidiaram a formação do convencimento do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Da leitura do excerto antes transcrito, extrai-se que foram satisfatoriamente apontados os motivos pelos quais a medida cautelar era necessária à elucidação dos acontecimentos investigados, no contexto dos atos até então praticados pela autoridade policial. Aliás, a partir da síntese feita na representação, à qual se reportou expressamente, o magistrado singular individualizou o envolvimento de cada alvo da busca e apreensão nas supostas práticas delituosas, circunstância que

evidencia a plena conformidade da decisão com o preceito contido no art. 93, IX, da Carta da República.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em situações como a aqui examinada, a chamada motivação *per relationem* como técnica de fundamentação das decisões judiciais.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello anota que *“reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”* (RHC 117.988, Segunda Turma, julgamento em 16.12.2014).

Em outras ocasiões, do mesmo modo manifestou-se este Tribunal:

“‘HABEAS CORPUS’ - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PERÍODO AQUISITIVO DE BENEFÍCIOS LEGAIS, QUE PASSA A SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO CONDENATÓRIA - PRECEDENTES - ADOÇÃO DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (HC 136.754 AgR, Rel.: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. Em 23.2.2018).

“Agravos regimental em habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva mantida na pronúncia. Remissão aos mesmos fundamentos do decreto originário. Admissibilidade. fundamentação per relationem. Precedentes. Revogação da custódia. Impossibilidade. Medida

extrema justificada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. (...) 2. Conforme já decidiu a Suprema Corte, 'a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF' (HC nº112.207/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/12). (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 142.435 AgR, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 9.6.2017).

Por fim, diversamente do que se verifica da regulamentação legal da interceptação de comunicações telefônicas, prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, a medida cautelar de busca e apreensão, como meio de obtenção de provas, não se encontra submetida à regra da subsidiariedade, como se infere da redação dos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal e do art. 5º, XI, da Constituição Federal, que não condicionam, de modo algum, o seu deferimento à demonstração do integral esgotamento de outros métodos de investigação disponíveis.

Atestada, portanto, a singularidade e suficiência dos fundamentos declinados na decisão questionada, rechaço a proemial suscitada.

1.4. Nulidade da decisão proferida pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF que autorizou a busca e apreensão requerida nos autos do Processo n. 33234-94.2017.4.01.3400. Violação à norma constitucional que veda o anonimato.

Em suas respectivas peças defensivas, os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima sustentam que a busca e apreensão deferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, no Processo n. 33234-94.2017.4.01.3400, que culminou na apreensão de aproximadamente R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) em espécie em imóvel a eles vinculado, teria sido proferida com base unicamente em notícia de

crime anônima, em contrariedade ao que dispõe o art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Afirmam, nessa toada, que as diligências relatadas na Informação Policial n. 15/2017, encetadas para averiguar a idoneidade das informações recebidas por meio de ligação anônima, não se mostram aptas a suprir a vedação constitucional, mormente quando não foram identificados os agentes policiais responsáveis, tampouco as pessoas que teriam sido entrevistadas na ocasião.

Princípio trazendo à colação, novamente, parte da ementa de julgado (RHC 117.988, Segunda Turma, julgamento em 16.12.2014) relatado pelo decano desta Suprema Corte, Ministro Celso de Mello:

“(…)

As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de ‘persecutio criminis’. - Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (‘disque-denúncia’, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, ‘com prudência e discrição’, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da ‘persecutio criminis’, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas”.

No caso em análise, convém relembrar o quadro fático que motivou essa específica representação de busca e apreensão formulada pela autoridade policial e seu respectivo deferimento.

Conforme se infere às fls. 3-13 do Apenso 4, a contar de notícia anônima recebida pelo Núcleo de Inteligência Policial da Polícia Federal, no sentido de que uma unidade no Edifício Residencial José da Silva Azi

estaria sendo utilizada, pelo denunciado Geddel Quadros Vieira Lima, para a guarda de caixas e com movimentação atípica no último semestre, realizou-se diligências à verificação da idoneidade dessas informações, de acordo com a supra citada Informação n. 15/2017, subscrita pelo Delegado da Polícia Federal Marcel Ahringsmann de Oliveira.

Nesse referido documento, a autoridade policial descreve as providências efetuadas que permitiram a conclusão pela veracidade da notícia anônima anteriormente recebida. Relata, em síntese, a implementação de diligências de campo, mediante a verificação do histórico e dos registros das obras civis da citada edificação, entrevistas informais com condôminos, tudo resultando na obtenção de narrativa convergente ao sugerido uso daquele espaço imobiliário pelo denunciado Geddel Quadro Vieira Lima.

Referendada, por via de consequência, a potencial idoneidade da informação prestada no anonimato, representou a autoridade policial pela medida de busca e apreensão no endereço diligenciado, anuindo o Ministério Público Federal (fls. 18-20 do apenso 4), sendo, após, deferida a medida cautelar pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF logo em seguida (fls. 21-25 do apenso 4).

Todo esse procedimento agora sumariado, observado pela autoridade policial com o fim de atestar a idoneidade de notícia recepcionada, inicialmente, de fonte anônima, a despeito da argumentação defensiva, coaduna-se com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, a qual, como anotado, repele *noticia criminis* velada como fundamento exclusivo à formal deflagração de inquérito policial ou ao imediato deferimento de medidas restritivas de direitos fundamentais, porém, a chancela em hipóteses como a dos autos. Com esse entendimento, transcrevo precedentes:

“HABEAS CORPUS. PERSECUÇÃO PENAL. DELAÇÃO ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL POR SUPOSTA INVIABILIDADE JURÍDICA DA ‘DELATIO CRIMINIS’ ANÔNIMA. INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE,

DO ENCERRAMENTO SUMÁRIO DA INVESTIGAÇÃO PENAL. CORRETA ADOÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE PRÉVIA E SUMÁRIA APURAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA OBJETO DA 'NOTITIA CRIMINIS' ANÔNIMA. OBSERVÂNCIA, PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA, DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE DELAÇÃO ANÔNIMA. CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO" (HC 106.664, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.10.2014).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS. (...) 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. (...) 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício" (HC 106.152, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 24.5.2016).

Não fosse tal quadro, como articulado na decisão de fls. 1.184-1.187, por meio da qual indeferi pretensão idêntica e que é objeto de parte do agravo regimental autuado na PET 7.346, o fato isolado de o informativo policial não declinar o nome dos agentes responsáveis pelas diligências de verificação da credibilidade das informações, tampouco a identificação das pessoas entrevistadas, não implica, de modo algum, na manutenção do genuíno anonimato, como pretende fazer crer a defesa.

Com efeito, como outrora consignado, relembro que a autoridade policial após sua assinatura ao documentar o trabalho de campo,

declaração a qual, como é cediço, vem dotada de fé pública e, conseqüentemente, de presunção *juris tantum* de veracidade, situação que afasta qualquer alegação de malferimento à garantia prevista no art. 5º, IV, da Carta da República.

Ademais, a argumentação declinada pela defesa técnica para questionar a idoneidade do procedimento adotado pela autoridade policial cinge-se a afirmar a insuficiência das diligências realizadas, olvidando-se de apontar qualquer indício concreto de irregularidade na atuação de campo desenvolvida pelos agentes responsáveis, contexto que reafirma a inviabilidade do acolhimento da postulação.

Com essas considerações, afasto a preliminar suscitada pelos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima.

1.5. Pretensão de invalidação das provas obtidas por meio das decisões questionadas nos itens anteriores.

Os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima também formulam pretensão no sentido de que, caso reconhecida a nulidade das decisões questionadas nas prefaciais anteriores, fosse declarada a absoluta invalidade das provas a partir delas obtidas.

Rejeitados, como visto, todos os argumentos declinados para a postulação da nulidade dos atos decisórios combatidos, nos termos da fundamentação exposta nos itens 1.2, 1.3 e 1.4 deste voto, fica prejudicado, com tal fundamento, o exame do pleito de invalidade do restante do material probatório.

1.6. Nulidade do Laudo n. 147/2017-GID/SR/PF/BA. Quebra da cadeia de custódia da prova.

Principio repisando que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, nos autos do Processo n. 33234-94.2017.4.01.3400, a autoridade policial logrou êxito na localização, em

imóvel utilizado pelos acusados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima, da quantia aproximada de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) em espécie, cujas cédulas encontravam-se acondicionadas em malas e caixas, conforme descrição do auto de apreensão acostado às fls. 34 a 37 do Apenso 4.

Todo esse material foi submetido a exame papiloscópico, no qual foram encontrados fragmentos de digitais dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima, Gustavo Pedreira do Couto Ferraz e Job Ribeiro Brandão, como atesta o Laudo de Perícia Papiloscópica n. 147/2017, complementado pelo Laudo de Perícia Papiloscópica n. 156/2017 (fls. 1.103-1.129).

Em suas defesas, os acusados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima asseveram a imprestabilidade das conclusões lançadas pelos *experts* nos referidos exames periciais, sob o fundamento de que não teria sido preservada a “cadeia de custódia” (fl. 3.042) da prova, em função de supostas impropriedades cometidas pelas autoridades policiais na coleta do material e na realização da perícia. Segundo se afirma, “*não se indicou o local do imóvel e e quais circunstâncias teriam sido encontrados os elementos acima informados, inclusive o próprio objeto em que teriam sido verificadas as digitais atribuídas ao peticionário. (...) sequer consta do laudo a descrição da peça padrão referente a este requerente (e como foi obtida), que foi utilizada para comparar as impressões digitais. Não houve (...) adequada descrição dos materiais que foram periciados, bem como sua identificação (números de caixas e malas, tamanho, cores, modelos, material de fabricação). (...) o próprio trato com o material apreendido, evidentemente, desfavorece qualquer exame pericial minimamente adequado, até mesmo pelo evidente risco de contaminação*” (fl. 3.043).

Não procede a afirmação. Isso porque, não existe, *a priori*, qualquer indício acerca das supostas irregularidades, ainda mais quando a análise do trabalho pericial realizado sobre o material apreendido revela, por parte dos peritos oficiais, a estreita observância de todos os requisitos legais previstos nos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal.

Aliás, a despeito das críticas defensivas acerca do transporte e custódia das caixas e malas nas quais estavam armazenadas as notas de dinheiro, obteve-se êxito na localização e identificação das digitais não só do acusado Geddel Quadros Vieira Lima, mas também de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz e Job Ribeiro Brandão, os quais, como se verá a seguir, confirmam terem manuseado os valores em espécie.

Ao lado disso, o exame pericial sobre os materiais apreendidos, no curso do procedimento investigativo, é, como sabido, submetido ao chamado contraditório diferido, consoante preceitua o art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal, sendo a instrução criminal em juízo o momento adequado para eventuais questionamentos acerca do procedimento adotado e das conclusões exaradas pelos *experts*, oportunidade na qual poderão, se for o caso, ser indicados assistentes técnicos.

Dessarte, inviável afirmar-se qualquer irregularidade do exame pericial realizado no caso em tela. Ademais, suas conclusões serão agregadas ao conjunto probatório que, ao final da fase de conhecimento da ação penal, será valorado pelo juiz natural da causa, respeitada a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 156 do Código de Processo Penal.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada pelas defesas de Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima.

1.7. Nulidade do procedimento apuratório. Negativa de acesso ao material utilizado nas perícias papiloscópicas, bem como do pleito de identificação da ligação anônima.

Aduzem os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima que as suas defesas técnicas não tiveram acesso ao material utilizado nas perícias papiloscópicas, tampouco atendido o pleito de identificação da ligação anônima recebida pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Federal, o que caracterizaria ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Essas referidas pretensões foram indeferidas por meio da decisão de fls. 2.332-2.336, proferida em 13.12.2017, a qual é objeto de agravo regimental interposto nestes autos em 2.2.2018 (fls. 2.670-2.687), cujos argumentos foram integralmente replicados na questão preliminar ora em análise.

Como registrei na aludida decisão, as pretensões defensivas, que se restringem ao acesso ao material utilizado na perícia - e não ao exame em si, o qual se deu ciência à defesa -, bem como à identificação da ligação anônima recebida, foram formuladas no período de tramitação do inquérito, procedimento destinado, essencialmente, à formação da *opinio delicti* do órgão acusatório.

Assim sendo, considero que a iniciativa probatória das partes, nesse instante, não é ilimitada, tanto que é ônus exclusivo da acusação assegurar-se de que a denúncia está lastreada em elementos probatórios capazes de configurar indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à configuração da justa causa. À míngua desses elementos, impor-se-á a rejeição da denúncia.

Aliás, no momento anterior ao oferecimento da denúncia não há imputação propriamente dita, ambiência que não permite a incidência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, destinado aos *acusados em geral*. Reproduzo, confortando tal orientação, trecho do voto no HC 82.354, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 10.8.2004:

“ (...)

24. A extensão inovadora do alcance do preceito ao processo administrativo não atinge o inquérito policial.

25. Ainda que já não tenha o prestígio de outros tempos a redução do conceito de processo ao de caráter jurisdicional - e, no próprio dispositivo constitucional, a alusão a ‘processo administrativo’, por si só, seja bastante a desmenti-la - o certo é que inquérito policial não é processo, mas procedimento administrativo - ancilar e eventualmente preparatório do processo penal, sempre jurisdicional, que se instaura com o

recebimento da denúncia - não porque seja administrativo, mas porque nele, inquérito, nada decide a autoridade policial - é dizer administrativa - que o dirige.

26. E, porque não visa a uma decisão - posto que administrativa - nele não há litigantes, mas simples interessados.

27. 'A garantia constitucional do contraditório, no campo probatório' - assentou com razão o extinto Tribunal de Alçada gaúcho, em acórdão do il. Juiz Vladimir Giaconuzzi (RT 711/378) - 'consiste no direito de a defesa dispor, antes da sentença, da oportunidade de se pronunciar sobre a prova produzida pela acusação e de fazer a contraprova. Não antes da realização da prova ou concomitante com ela. O inquérito policial, por ser um procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação judicial do Ministério Público, não é nem precisa ser contraditório. É inquisitivo e por isso mesmo não conclusivo'.

28. Por tudo isso, o inquérito policial não tem por objeto uma acusação, nem um acusado, por sujeito, que uma e outro só eventualmente se substantivarão se, com base nele, sobrevêm a denúncia e, recebida esta, a instauração, em juízo, de um processo penal condenatório: assim, no inquérito, ainda não há falar da "ampla defesa" no sentido em que a assegura, aos acusados, o texto constitucional referido".

Outro precedente com assemelhada orientação:

"Agravos regimentais. Inquérito. Diligências. Requerimento pelo Ministério Público. Deferimento, desde logo, pelo Relator. Admissibilidade. Pretendida manifestação prévia da defesa a respeito desse requerimento e dos documentos que o instruíram. Descabimento. Inaplicabilidade do princípio do contraditório na fase da investigação preliminar. Impossibilidade de a defesa controlar, ex ante, a investigação, restringindo os poderes instrutórios do relator do feito. Direito de ter acesso às provas já produzidas e formalmente

incorporadas ao procedimento investigatório. Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório. Precedentes.** 2. Não cabe à defesa controlar, ex ante, a investigação, de modo a restringir os poderes instrutórios do relator do feito para deferir, desde logo, as diligências requeridas pelo Ministério Público que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento dos fatos. (...) 5. Agravo regimental não provido” (INQ 3.387 AgR, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de25.2.2016)

Sob tal premissa, as garantias do contraditório e da ampla defesa são, como inclusive assinalei no tópico anterior, diferidas. Logo, como normatiza o art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal, na instrução criminal é que se adentrará nesses questionamentos.

Na espécie, como se extrai das petições de fls. 1.650 e 1.653, os pedidos da defesa técnica foram dirigidos a este Relator, cujas atribuições, nessa fase, são limitadas à supervisão dos atos investigativos e à deliberação acerca das medidas que exigem decisão judicial, sendo inviável, em respeito ao princípio acusatório, a análise sobre a pertinência das diligências.

Assinalo, mais uma vez, que à defesa foi dado conhecimento da perícia, tanto que a impugnou em item próprio, como também foi reconhecida, ao menos para fins de indícios à apreciação da denúncia, a regularidade do procedimento adotado frente à denúncia anônima existente no caso.

Por fim, diante da proposta acusatória formalizada por meio da peça de fls. 1.793-1.856, eventual imprescindibilidade das diligências à sustentação de teses defensivas poderá ser demonstrada na fase instrutória.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

1.8. Revogação das medidas cautelares alternativas à prisão impostas a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz. Prejudicialidade.

Antes de opor-se aos termos da incoativa ofertada em seu desfavor, o acusado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz postula a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas na decisão de fls. 1.184-1.197, proferida aos 17.10.2017.

A análise dessa pretensão, todavia, encontra-se prejudicada em função da superveniência da decisão de fls. 2.657-2.660, por meio da qual foram revogadas, em parte, as medidas cautelares outrora impostas em seu desfavor, mantida apenas a proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com os demais indiciados.

A prejudicialidade decorre da ausência de qualquer irresignação contra a única medida cautelar mantida contra o acusado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, a qual visa apenas acautelar a produção probatória acerca dos fatos denunciados.

Por tais fundamentos, julgo prejudicada a preliminar suscitada.

Derradeiramente, necessário assinalar que, com todas essas conclusões externadas, fica prejudicado o agravo regimental de fls. 2.670-2.687 interposto por Geddel Quadros Vieira Lima.

2. Inépcia da denúncia.

Articulam todos os denunciados a inépcia da denúncia.

Para tanto, dividindo as imputações relacionadas ao delito de lavagem de capitais em 2 (dois) grupos de fatos, a defesa técnica dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima sustenta que, no tocante à guarda de valores em imóvel a estes vinculado, a peça acusatória narraria, tão somente, o mero exaurimento dos supostos delitos anteriores, sem, contudo, precisá-los ou delimitar temporalmente as condutas ilícitas, atentando para a alteração legislativa produzida pela Lei n. 12.683/2012 no tipo penal previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

No que tange ao segundo grupo de acontecimentos, consubstanciados no emprego do produto de crimes anteriores em investimentos no mercado de incorporação imobiliária, defendem que a proposta acusatória não demonstra o nexô econômico das operações realizadas com as supostas vantagens indevidas percebidas pelos acusados, aduzindo, em apertada síntese, que não teriam sido descritos quaisquer atos de dissimulação dos recursos.

Por seu turno, o acusado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz afirma que a denúncia lhe imputa apenas a conduta de movimentar valores pertencentes a Geddel Quadros Vieira Lima, assinalando que *“não se diz como isso teria sido feito, quais meios foram empregados para o transporte, quanto tempo durou o deslocamento e quais foram os seus motivos”* (fl. 2.641).

Já o denunciado Job Ribeiro Brandão assevera que a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu do dever de pormenorizar, de forma adequada e suficiente, a conduta que lhe atribui na exordial acusatória, enfatizando que sequer foi incluído no pedido de condenação formulado ao final da aludida peça.

Ao reverso de todas essas assertivas lançadas pelas defesas técnicas, a denúncia apresenta descrição suficiente das condutas supostamente delituosas atribuídas aos acusados, demonstrando-se formalmente apta ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De fato, da narrativa exposta pela Procuradora-Geral da República, colhe-se, em resumo, que o produto de crimes praticados por Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima foram por estes submetidos a procedimentos de ocultação e dissimulação da origem espúria, desiderato para o qual contaram com a participação dos codenunciados Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho.

No preâmbulo da peça relata-se a existência de 3 (três) grupos de delitos antecedentes, cujos produtos foram objetos dos crimes de lavagem de dinheiro. O primeiro grupo seria composto por fatos apurados na cognominada *“Operação Cui Bono?”*, na qual o acusado Geddel Quadros

Vieira Lima é investigado pelo suposto recebimento de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em espécie do doleiro Lúcio Bolonha Funaro, no contexto de crimes de corrupção praticados no âmbito da Caixa Econômica Federal; o segundo agrupamento de delitos antecedentes estaria relacionado ao suposto recebimento pelos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima de vantagens indevidas pagas pelo Grupo Odebrecht, no valor de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais); já no terceiro grupo foram destacadas as supostas apropriações indevidas, por parte dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima, de cerca de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos mensais pagos pela Câmara dos Deputados a Secretários Parlamentares que prestavam serviços aos dois primeiros no decorrer dos respectivos mandatos.

Nesse contexto, afirma a incoativa que, a partir de 2010, Geddel Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima deram início à prática do delito de lavagem de capitais, ano no qual o também denunciado Job Ribeiro Brandão, em 9 (nove) oportunidades especificadas, recebeu do Grupo Odebrecht e transportou até a residência de Marluce para ocultação valores em espécie que somaram R\$ 2.310.000,00 (dois milhões, trezentos e dez mil reais).

Prossegue descrevendo a conjuntura na qual o denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, no ano de 2012, deslocou-se à cidade de São Paulo/SP para buscar vantagem indevida em espécie disponibilizada por Eduardo Cosentino da Cunha, retornando a Salvador/BA em avião particular, dirigindo-se, posteriormente, à residência de Geddel Quadros Vieira Lima, local onde lhe entregou "*três ou quatro pacotes com dinheiro*" (fl. 1.826).

Afirma, ainda, que a denominada *grande ocultação* de dinheiro proveniente de crimes na residência da denunciada Marluce Vieira Lima também era feita de forma direta por Geddel Quadros Vieira Lima, que, nos anos de 2014 e 2015, teria recebido das mãos de Lúcio Bolonha Funaro, no hangar da empresa Aero Star, localizado no Aeroporto

INQ 4633 / DF

Internacional de Salvador/BA, a quantia de R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais).

Pontua que nos dias 30.8.2013 e 30.9.2013, no interesse dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, o denunciado Job Ribeiro Brandão deslocou-se até a sede do Grupo Odebrecht em Salvador/BA, ocasiões nas quais recebeu as quantias de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), transportando-as, na sequência, à residência de Marluce Vieira Lima, com a anuência desta.

Descreve, no desfecho do que denomina de *grande ocultação*, que os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima também ocultaram os recursos obtidos a partir dos repasses de vencimentos pagos a Job Ribeiro Brandão pela Câmara dos Depurados no período de 2012 a 2017, por intermédio de saques fracionados e transferências bancárias, ambas em quantias inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segue a incoativa narrando as práticas de lavagem de capitais por intermédio de aportes de dinheiro em espécie em 7 (sete) empreendimentos imobiliários executados pela sociedade empresária COSBAT, gerida pelo denunciado Luiz Fernando Machado Costa Filho.

Nesse segmento da imputação, afirma a Procuradoria-Geral da República que os investimentos eram realizados a partir da constituição de sociedades em conta de participação para a execução de cada empreendimento, nas quais os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima ou figuravam diretamente nos respectivos contratos, ou representavam outras pessoas jurídicas por eles mesmos constituídas, assinalando que aproximadamente metade do valor por eles investido foi adimplido mediante entrega de dinheiro em espécie, retirados pelo denunciado Luiz Fernando Machado Costa Filho no próprio apartamento de Marluce Vieira Lima.

Continua a denúncia narrando o que seria a consolidação da citada *grande lavagem*, materializada no transporte, ordenado por Geddel

INQ 4633 / DF

Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima em janeiro de 2016, da quantia de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos) que se encontrava armazenado no *closet* da residência desta última, para o apartamento n. 202 da Rua Barão de Loreto, n. 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA.

A utilização desse referido imóvel foi solicitada por Lúcio Quadros Vieira Lima ao seu proprietário, Sílvio Antônio Cabral da Silveira, sob a justificativa de que se prestaria ao armazenamento de pertences de seu falecido pai, Afrísio Vieira Lima.

Em razão da comercialização da unidade imobiliária, ainda no ano de 2016, o seu proprietário disponibilizou ao denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima outro apartamento no mesmo empreendimento, o de n. 201, para o qual a aludida quantia foi novamente transportada e localizada em 5.9.2017 pela Polícia Federal por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Processo n. 0033234-94.2017.4.01.3400, da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Destacou que no material apreendido foram encontrados fragmentos de impressões papilares dos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Gustavo Pedreira do Couto Ferraz e Job Ribeiro Brandão, bem como uma fatura bancária em nome de Marinalva Teixeira de Jesus, a qual exerce a função de empregada doméstica contratada por Lúcio Quadros Vieira Lima.

Finaliza a incoativa descrevendo que os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima associaram-se, na cidade de Salvador/BA, de modo estável e permanente, para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, empreitada para a qual contaram com a adesão subjetiva de Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho.

Por todos esses fatos, a Procuradora-Geral da República atribui a Geddel Quadros Vieira Lima a prática de 8 (oito) crimes de lavagem de

dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998), e do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal); a Lúcio Quadros Vieira Lima a prática de 4 (quatro) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998), e do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal); a Marluce Vieira Lima a prática de 8 (oito) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998), e do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal); a Job Ribeiro Brandão a prática de 1 (um) crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998), e do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal); a Gustavo Pedreira do Couto Ferraz a prática de 1 (um) crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998); e a Luiz Fernando Machado da Costa Filho a prática de 7 (sete) crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 9.613/1998), e do crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Como se defluiu dessa síntese, constata-se que o Ministério Público Federal desincumbiu-se do ônus de expor as condutas que entende por delituosas, descrevendo-as de forma detalhada, indicando as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam aos tipos penais capitulados, atendendo, portanto, os requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico ao exercício da ampla defesa. Aliás, o que a lei impõe é a descrição lógica e coerente, a fim de permitir aos acusados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, conforme, insisto, ocorre no caso.

Ressalto, a esse respeito, que a ordem constitucional vigente impõe ao *dominus litis* a indicação de modo claro e preciso dos fatos penalmente relevantes que possam ser atribuídos aos acusados e suas respectivas circunstâncias, não podendo ser considerada, então, *“inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa”* (AP 971, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.10.2016).

No que toca à suscitada ausência de delimitação temporal da conduta atribuída aos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio

Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima, embora, como visto, de tal vício não padeça a incoativa, infere-se que todos os supostos delitos antecedentes narrados na denúncia encontram correspondência na antiga redação do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, já que, em sua essência, tratam-se de crimes de corrupção e peculato que têm por objeto de tutela a administração pública, previstos, portanto, no já revogado inciso V, do citado preceito legal.

Quanto à apontada falta de pedido condenatório formulado em detrimento do denunciado Job Ribeiro Brandão, cumpre destacar que a omissão apontada se refere à alínea *e* do item V da incoativa, na qual o Ministério Público Federal olvidou-se de incluir o nome do referido denunciado no rol daqueles contra os quais pretende a emissão de juízo de procedência da acusação.

Nada obstante tal constatação pela diligente defesa, tenho que no decorrer da denúncia o órgão acusatório desobrigou-se a contento do seu dever de descrever e individualizar a conduta criminosa, viabilizando, insisto, o exercício do direito de defesa. Calha destacar, nesse ponto, que no item IV da denúncia há expressa declinação da capitulação jurídica dos fatos sugerida pela Procuradoria-Geral da República, contexto que reforça a correta delimitação da imputação exigida no processo penal ajustado ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, por não visualizar a ofensa a qualquer garantia constitucional prevista em favor do acusado em processo penal, o qual, como é cediço, exerce o seu direito de defesa em relação aos fatos narrados na denúncia, tal omissão não enseja, por si só, o juízo de rejeição da peça inaugural, em decorrência da possibilidade de ser suprida até a prolação da sentença final, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, afasto a preliminar de inépcia formal da denúncia suscitadas por todos os aqui acusados.

3. Justa causa.

3.1. Crimes antecedentes.

Com relação à questão de fundo, que se volta à análise da justa causa para a deflagração da *persecutio criminis in iudicio*, princípio fazendo o registro de que o juízo de deliberação acerca do recebimento da denúncia consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal e, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Diploma Legal (HC 116.653, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014).

Relevante consignar, ainda, que os denunciados sempre se defendem dos fatos subjacentes à acusação, e não da mera classificação jurídica a eles atribuída (INQ 3.113, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015), sobressaindo, nessa linha, o requisito da justa causa (CPP, art. 395, III), o qual exige “*suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria*” (INQ 3.719, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Destarte, compete ao julgador, nesse momento processual, tão só a análise da existência de material probatório suficiente a embasar a peça acusatória e atestar, ou não, a presença dos requisitos mínimos necessários ao seu recebimento.

Na denúncia em exame, constato, como já assinalado ao afastar-se a preliminar de inépcia da peça acusatória, a descrição compreensível das condutas imputadas aos acusados, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo, não se avistando qualquer prejuízo ao exercício de defesa. Aliás, o direito à defesa foi exercido de forma ampla pelos denunciados que, em suas respostas, contrapõem-se aos fatos e à capitulação indicada pelo órgão acusatório.

Não fosse isso, é certo não ser necessário que a peça (denúncia) descreva minuciosamente as ações ilícitas, mesmo porque isso equivaleria a exercício de antecipação do que se apurará na fase instrutória, sob o crivo do contraditório. O que se exige é uma descrição lógica e coerente

INQ 4633 / DF

que possibilite ao acusado compreender a imputação e exercer seu direito de defesa (Ap 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015), o que, repiso, ocorre na hipótese.

Iniciando-se pela materialidade e os indícios de autoria, pressupostos básicos ao recebimento de qualquer denúncia, possível atestá-los no caso dos autos, em especial pelo substrato indiciário que, desde logo, os acompanha.

Com efeito, o envolvimento do denunciado Geddel Quadros Vieira Lima, em crimes de corrupção praticados no âmbito da Caixa Econômica Federal, em decorrência da sua investidura no cargo de Vice-Presidente de Pessoa Jurídica da aludida empresa pública, está elucidado pelo colaborador Lúcio Bolonha Funaro, consoante excerto extraído de termo de declarações:

“(…) QUE foi o declarante quem apresentou GEDDEL VIEIRA LIMA à JOESLEY BATISTA à época em que GEDDEL era vice-presidente de pessoa jurídica da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visto que o grupo J&F tinha interesse em obter linhas de créditos junto a esta instituição; QUE a primeira operação efetuada para a J&F foi a liberação de operação de crédito para a conta empresarial; QUE após essa fez mais empréstimos e outras operações de crédito para própria J&F e outras empresas do grupo, como VIGOR, ELDORADO, FLORA e SEARA; QUE a última operação de crédito viabilizada pelo declarante foi de uma linha de crédito no valor de R\$ 2,7 bilhões para a compra da ALPARGATAS, ocorrida em dezembro de 2015; QUE nesta época GEDDEL já havia saído da vice-presidência, mas continuava controlando-a; QUE no dia 12 de dezembro de 2015, JOESLEY BATISTA teria ido até a casa do declarante acompanhado por sua esposa, a fim de solicitar-lhe que entrasse em contato com GEDDEL para que este interviesse para liberação do empréstimo referido anteriormente; QUE GEDDEL falava diretamente com JOESLEY, mas nunca tratava com ele a respeito de comissões, sempre esperando que o

declarante lhe confirmasse que a operação de crédito poderia ser liberada; QUE de todas as operações feitas com o grupo J&F, GEDDEL VIEIRA LIMA recebeu ou receberia comissões, pagas pelo declarante, com exceção da operação de liberação de linha de crédito da compra da ALPARGATAS, porque o declarante não teria recebido a comissão devida pela J&F, a qual giraria em torno de R\$ 80 milhões; QUE estima ter pago à GEDDEL aproximadamente R\$ 20 milhões em espécie a título de comissão decorrentes das operações de crédito que teria viabilizado junto à CEF; QUE o declarante também pagou comissões a GEDDEL de operações de crédito em favor da MARFRIG e do grupo BERTIN; (...)" (g.n.) (fls. 1.529-1.530).

De acordo com o Ministério Público Federal, a atuação do acusado Geddel Quadros Vieira Lima era monitorada por Eduardo Cosentino da Cunha que, em razão da posição de liderança à época exercida no Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), indicou o aludido denunciado ao cargo de Vice-Presidente de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, assim como já havia feito com Fábio Ferreira Cleto, em relação à Vice-Presidência de Fundos e Loteria.

Tendo em vista essas facilidades negociadas com empresários junto à Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, com auxílio de Lúcio Bolonha Funaro, a atuação específica do acusado Geddel Quadros Vieira Lima na liberação de operações de crédito era reportada a Eduardo Cosentino da Cunha, por vezes, via mensagens de texto, conforme se apurou no trabalho de investigação realizado no Relatório de Análise de Material Apreendido n. 114/2016 (fls. 50-141), decorrente da busca e apreensão levada a efeito nos autos da AC 4.044.

Trago à baila algumas notas de rodapé apresentadas pela Procuradoria-Geral da República que confortam o quadro acima:

“13 Apenas para citar uma das evidências desse fato, transcreve-se conversa entre FÁBIO CLETO e GEDDEL em 05/04/2012, revelada por ordem judicial. CLETO escreveu ‘Geddel, o henrique Constantino mandou para o meu e o seu

email caixa, uma reclamação que não esta conseguindo contato com sua equipe para falar sobre o empréstimo ponte do financiamento de 300 mm que ele pegou com fi-fgts para br vias' (fl. 13 do Volume 1). Em resposta por SMS a EDUARDO CUNHA, GEDDEL escreveu: 'Pra seu conhecimento Qdo começamos a negociar com a BR ...' (Relatório de Análise do Material Apreendido nº 114/2016 do V. Ido Ap.I). GEDDEL mandou informações para EDUARDO CUNHA falando sobre a possibilidade de viabilizar uma taxa de juros mais baixa para a captação da empresa para uma operação de crédito. Fala, ainda, para EDUARDO CUNHA procurar a empresa e mostrar interesse que se eles topassem poderia liberar os recursos já na segunda-feira. É de se destacar que a taxa de 4.4% indicada por GEDDEL está bem próxima dos 4% comentada acima por CLETO a FUNARO (fl. 20 do Volume I do Apenso 1). Fechando a mensagem, GEDDEL aposta que FJ não sairá antes de /5 de junho e se compromete a manter uma taxa mais convidativas: Creio também que taxa de 3 a 3.3 consigo bancar, com o risco C. Ainda, solicita que EDUARDO CUNHA faça a intermediação Mostre seu interesse etc e tal. Se eles toparem segunda-feira os recursos estarão disponíveis (fl. 21). Em colaboração premiada, FÁBIO CLETO confirmou (Termo nº 8: a BR VIAS foi uma operação do FI-FGTS, que teve a data de aprovação em 14 de março de 2012; QUE se tratou de uma aquisição de debêntures, pelo FI-FGTS, no valor de R\$ 300 milhões de reais (fl. 26 do Volume I do Apenso I). A íntegra do Termo de Colaboração de FÁBIO CLETO consta no Anexo II.

(...)

16 Em conversa via SMS em 30/07/2012 entre GEDDEL e EDUARDO CUNHA, há citação da empresa MARFRIG, em que GEDDEL reporta ao ex-deputado que o 'Marfrig voto sai hoje' (fl. 36). Na fl. 37, após informar que o voto foi favorável a duas operações da MARFRIG, a primeira de R\$ 300 milhões, prazo de 48 meses (4 anos), e a segunda de R\$ 50 milhões com prazo de 12 meses, GEDDEL sinaliza que estava feito o que lhe cabia. 'Opinio de voto: favorável. E a sequência caberia a CUNHA: Já

foi agora e e/ você’.

17 No requerimento da PGR por medidas cautelares na Ação Cautelar nº 4044 (Operação Catilinárias), descreveu-se o que à época era suspeita de captação de recursos de empresas ligadas aos Grupos JBS, ELDORADO e J&F. Conversas entre GEDDEL e EDUARDO CUNHA revelaram a relação da J&F e a CEF. GEDDEL falou para EDUARDO CUNHA sobre a situação da J&F, que surgiu uma pendência junto ao FGTS e avisa, ‘Fala p regularizar la’, o que reforça, mais urna vez, a intermediação de EDUARDO CUNHA e GEDDEL em prol de empresas interessadas na corrupção (tl. 48). No dia 29/08/2012, EDUARDO CUNHA pergunta a GEDDEL se a situação da J&F foi resolvida, e obtém resposta positiva. GEDDEL confirma ainda que já estaria na pauta do Conselho Deliberativo (‘CD’). E brinca sobre sua eficiência em relação aos ministros que EDUARDO CUNHA teria indicado (tl. 49). GEDDEL informou a aprovação do J&F no dia 04/09/2012. E diz que ‘Henrique assina amanhã’. Henrique José Marques da Cruz é servidor da CEF subordinado a GEDDEL (tl. 50). No dia 11/09/2012, GEDDEL conversa com EDUARDO CUNHA perguntando se a J&F já teria sinalizado que faria algum pagamento. CUNHA responde que ‘esse’ ainda não tinha sinalizado, mas que estaria vendo pagamento de outra empresa, ou, ainda, de outra operação de crédito (‘Tau ainda no primeiro’ (fl. 50). Conforme citado no RIF 16253, houve créditos milionários, no montante exato de R\$ 6.728.650,83 (seis milhões setecentos e vinte e oito mil seiscientos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) oriundos da J&F INVESTIMENTOS S.A em favor de empresa VISCAYA HOLDING, PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIações, COBRANÇAS E SERVIÇOS S/S LTDA, que tem como sócio LUCIO BOLONFIA FUNARO, no período entre abril de 2012 e maio de 2013, ou seja, no período em que ocorreram essa conversas entre GEDDEL, CUNHA e FUNARO sobre processos da J&F INVESTIMENTOS S.A. (fl. 54)” (fls. 1.805-1.807).

Nessa direção, sublinha ainda a Procuradoria-Geral da República na

incoativa que tais fatos se encontram em apuração sob a supervisão da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Em relação ao segundo grupo de crimes antecedentes, os pagamentos de vantagens indevidas feitas pelo Grupo Odebrecht em favor dos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima estão relatados pelos colaboradores João Antônio Pacífico Ferreira (fls. 1.951-1.955) e Cláudio Melo Filho (fls. 1.905-1.910 e 1.924).

Tais relatos foram corroborados pelas informações extraídas do Sistema *Drousys*, destinado ao controle financeiro do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, o qual tinha a específica incumbência de gerir os seus negócios espúrios, como se extrai do Relatório de Análise n. 168/2017-SPEA/PGR, segundo o qual os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima eram identificados pelos codinomes de “*Babel*” e “*Bitelo*”, respectivamente.

Ademais, Job Ribeiro Brandão, aqui também denunciado pela prática do delito de lavagem de capitais e efetivo prestador de serviços à família Vieira Lima por 28 (vinte e oito) anos, em declarações dadas à autoridade policial, assenta:

“(…) QUE embora não fizesse coletas de dinheiro em espécie, se recorda de ter ido cerca de 5 ou 6 vezes na sede da ODEBRECHT, situada na Avenida Paralela em Salvador/BA, levado de carro por ROBERTO, local onde esteve com uma senhora de nome LÚCIA, com quem pegou dinheiro em espécie nessas ocasiões; QUE essas coletas foram feitas a pedido de GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA, sendo que chamou atenção LÚCIO ter mencionado que procurasse um [sic] sua xará no prédio da ODEBRECHT; (…)” (g.n.) (fl. 1.883).

O terceiro ilícito antecedente, consubstanciado no suposto peculato praticado por Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima, está em apuração nos autos do Inquérito 4.664, que tramita neste Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Nesse distinto caderno indiciário, a proposta acusatória é lastreada nas declarações de Job Ribeiro Brandão, corroboradas por extratos bancários voluntariamente entregues (fls. 7-87 do Apenso 6), no sentido de que, a pedido de integrantes da família Vieira Lima, a eles era devolvida parte dos vencimentos mensais percebidos da Câmara dos Deputados, na qual era investido no cargo de Secretário Parlamentar, nada obstante, aliás, apenas prestasse serviços pessoais aos aludidos denunciados.

Transcrevo, a respeito, trecho das declarações acostadas às fls. 1.879-1.884:

“(…) QUE durante todo o período em que esteve trabalhando com a família VIEIRA LIMA o declarante devolvia parte do seu salário para a família; QUE no começo o acerto era para que o declarante ficasse o [sic] valor correspondente com [sic] 02 (dois) salários mínimos e meio, mais o auxílio alimentação, do salário de Secretário Parlamentar, mas, posteriormente houve um aumento, sendo que atualmente o declarante ficava com o valor total de R\$ 3.780,00; QUE o valor total do salário era de R\$ 11.800,00 e, abatidos os [sic] valor de R\$ 3.780,00 o resíduo era sacado gradualmente durante o mês e entregue em espécie à Dona MARLUCE, onde era guardado no closet; QUE se recorda de também entregue [sic] dinheiro a LUCIO VIEIRA LIMA, referente à devolução de salário, isso em várias vezes; QUE essa sistemática de devolução de valores dos salários começou a ser aplicada ao motorista da família ROBERTO SUZART, que também era Secretário Parlamentar, mas ouviu da Dona MARLUCE que ele recebia o valor total de R\$ 2.770,00; QUE o ROBERTO entregava parte de seu salário para o declarante e o declarante repassava para Dona MARLUCE; QUE quando o declarante não estava presente, ROBERTO entregava parte de seu salário a MILENE, outra Secretária Parlamentar que na verdade trabalha para a família; então, MILENE repassava ao declarante para passar depois a Dona MARLUCE; (...)” (g.n) (fls. 1.880-1.881)

Feito esse breve resgate dos elementos de informação encartados nestes autos, destaco que a viabilidade da proposta acusatória pelo crime de lavagem de capitais, como sabido, não pressupõe cabal comprovação dos delitos antecedentes, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, tendo o legislador ordinário condicionado o processamento da acusação apenas e tão somente à demonstração de indícios de sua existência, ônus do qual, como visto, desincumbiu-se a contento a Procuradoria-Geral da República. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE, BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, individualiza a conduta imputada a cada réu, narra articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa. A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro ‘independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes’, bastando que a denúncia seja ‘instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente’, mesmo que o autor deste seja ‘desconhecido ou isento de pena’. Precedentes (HC 89.739, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe-152 de 15.08.2008). Além disso, a tese de inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao de lavagem de dinheiro envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via eleita. O trancamento de ação penal, ademais, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como ‘a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do

paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas' (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso dos autos. Ordem denegada" (HC 94.958, Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 9.12.2008) .

Nada obstante as defesas dos acusados argumentem a imprestabilidade das declarações prestadas por colaboradores para sustentar a proposta acusatória, invocando a aplicabilidade da norma extraída do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, esta colenda Segunda Turma, estribando-se em julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ 3.983, já decidiu, em mais de uma oportunidade, que tais elementos de informação, ainda que não sirvam como base exclusiva do juízo de mérito condenatório, são aptos a atestar a existência dos indícios que autorizam o processamento da ação penal. Relembro:

"INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. (...) 5. À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. 6. Denúncia recebida. Desprovimento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais"

(INQ 3.984, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 6.12.2016)

“INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. (...) 3. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016). No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. (...) 5. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, V e § 4º, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012” (INQ 3.982, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 7.3.2017).

E ainda que assim não fosse, mais importante é que, na hipótese destes autos, como visto alhures, além dos indícios da ocorrência dos crimes antecedentes estarem representados por declarações prestadas por colaboradores premiados, estas narrativas estão devidamente acompanhadas de outros elementos de informação que as corroboram. De modo exemplificativo, cito o Relatório de Análise de Material Apreendido n. 114/2016 (fls. 50-141), o Relatório de Análise n. 168/2017-SPEA/PGR (fls. 1.929-1.944), bem como os depoimentos prestados por Job Ribeiro Brandão que, nada obstante tenha confessado suas práticas delitivas, acostando aos autos documentação comprobatória de suas afirmações, não celebrou qualquer acordo de colaboração nos moldes do

art. 4º da Lei n. 12.850/2013, motivo pelo qual, ao menos neste momento, suas disposições não lhe são aplicáveis.

3.2. Lavagem de dinheiro.

No tocante aos delitos de lavagem de dinheiro, percebo que o Ministério Público Federal cindiu a acusação em 3 (três) tópicos, referentes (i) ao início do armazenamento dos valores em espécie no apartamento da denunciada Marluce Quadros Vieira Lima (fls. 1.821-1.829); (ii) ao emprego de recursos ilícitos em empreendimentos realizados pela empresa COSBAT (fls. 1.829-1.841); e (iii) à consolidação do que denominou de “*grande lavagem*” (fls. 1.841-1.851).

A par disso, constato que entre o primeiro e o último ato houve certa solução de continuidade, tratando-se, portanto, da mesma prática delitativa, como evidencia o próprio órgão acusatório na nota de rodapé à fl. 1.853 da denúncia, ao quantificar o número de delitos atribuídos a cada acusado.

3.2.1. Grande lavagem.

Feito este apontamento, cumpre consignar que a narrativa dos fatos que tipificaríamos o que a Procuradoria-Geral da República denominou de *grande lavagem* vem respaldada em elementos de informação produzidos no decorrer dos trabalhos investigativos.

De fato, a própria incoativa reporta-se ao depoimento prestado por Job Ribeiro Brandão que, na qualidade de empregado da família Vieira Lima, esclarece ter comparecido à sede do Grupo Odebrecht localizada na cidade de Salvador/BA em 9 (nove) oportunidades, no ano de 2010, a pedido dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, com o objetivo específico de receber dinheiro em espécie das mãos de Maria Lúcia Tavares, transportando as respectivas quantias ao apartamento de Marluce Quadros Vieira Lima, onde era armazenado.

Operação semelhante teria sido executada também por Gustavo

Pedreira do Couto Ferraz que, no ano de 2012, transportou dinheiro em espécie da cidade de São Paulo/SP à Salvador/BA, entregando-o a Geddel Quadros Vieira Lima em sua residência. Esclarecedor o relato do próprio Gustavo à autoridade policial:

“(...) QUE em 2012, foi contatado, por GEDDEL, por meio de um SMS, solicitando que trouxesse uma doação de campanha; QUE se encontrava na cidade de São Paulo, quando GEDDEL fez esse contato consigo; (...) QUE GEDDEL apenas lhe disse que fosse a um escritório, em uma rua que não se recorda o nome, na cidade de São Paulo/SP, e que pegasse uma mala e trouxesse para Salvador/BA, o que efetivamente ocorreu; QUE no escritório, foi atendido por um senhor, que não se identificou, passando as instruções de que teria um carro esperando na garagem para levá-lo ao aeroporto; QUE apenas sabe dizer que esse escritório fica em um prédio branco, em um bairro nobre daquela cidade; QUE em nenhum momento abriu a mala; (...) QUE ficou até com medo, pois achou que seria um valor de contribuição pequeno e, pelo peso e tamanho da mala, percebeu que seria um valor alto ou um pouco maior do que se imaginava; QUE sua estadia, em São Paulo, estava prevista para três dias, mas, em face dessa situação, acabou retornando antes, em um avião pequeno, apenas com a tripulação; (...) QUE já em Salvador/BA, foi até a casa de Geddel, no bairro da Graça, onde lhe entregou a mala e foi embora; (...)” (g.n.) (fl. 120 do Apenso 1).

Tais afirmações, do mesmo modo, são corroboradas pelo trabalho de investigação policial que culminou na identificação de diálogo travado entre o acusado Geddel Quadros Vieira Lima e Eduardo Cosentino da Cunha, via mensagens de texto, na qual acordaram a entrega de dinheiro via representantes na cidade de São Paulo, conforme sumariado às fls. 1.554-1.555.

“(...)”

26. Com relação à participação de GUSTAVO PERREIRA

DO COUTO FERRAZ nas empreitadas de GEDDEL VIEIRA LIMA, importa rememorar conversa do dia 05/09/2012 (fls. 43/45 dos autos), onde GEDDEL e EDUARDO CUNHA agendam um encontro em São Paulo, entretanto, enviam pessoas para representá-los. A mensagem 'Mesma coisa?' de GEDDEL indica que esse tipo de encontro pode ter ocorrido outras vezes. O encontro, segundo a mensagem, ocorreu no HOTEL CLARION FARIA LIMA, cujo endereço é Rua Jerônimo da Veiga, nº 248, Jardim Europa, São Paulo/SP', 04536-001. Observa-se que a pessoa indicada por EDUARDO CUNHA seria ALTAIR ALVES PINTO, indivíduo que trabalha para ele e também foi alvo de buscas da Ação Cautelar nº 4044.

27. De outro lado, representando GEDDEL, foi informado que iria um tal de 'GUSTAVO'. Essa conversa está inserida no presente tópico por representar uma ação suspeita, principalmente diante da possibilidade já apurada nesta representação de existirem contrapartidas relacionadas às liberações de crédito na CEF, e por não haver qualquer razão prática aparente que desse azo a um encontro dessa natureza, num hotel, com a forma de retorno sendo codificada ('Vc mandar um cara lá e volta da forma de sexta passada'), revelando-se depois que o retorno seria de ônibus ('Ele leva o teu cara e põe ele no ônibus direto') ou, ainda possivelmente, de carro ('Eu mando ele de volta no meu carro que já tá lá'), apesar da ida ser de avião ('Ele chega em Congonhas?')".

Os próprios denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima teriam sido responsáveis pelo recebimento de valores e subsequente armazenamento na residência desta última, seja no que diz respeito aos valores pagos por Lúcio Bolonha Funaro, no contexto dos delitos praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, como também no tocante às quantias obtidas junto ao Grupo Odebrecht no ano de 2013, ou mesmo em relação às somas indevidamente repassadas por Secretários Parlamentares a eles

vinculados, fatos que, como visto, encontram nestes autos suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva.

A consolidação desse específico ato de lavagem de capitais, aqui denunciado, é indicada pelo auto de apreensão firmado pela autoridade policial, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 55 do Apenso 1, no qual consigna que, em 5.9.2017, localizou-se 6 (seis) malas grandes, 3 (três) malas pequenas e 7 (sete) caixas, todas contendo cédulas de Reais, no apartamento n. 201 do Edifício Residencial José da Silva Azi, situado na Rua Barão de Loreto, n. 360, Bairro Graça, Salvador/BA.

Nessa ocasião, colheu-se em delegacia os esclarecimentos do proprietário do referido imóvel, Sílvio Antônio Cabral da Silveira, que, dentre outros fatos, confirma ter cedido o seu uso ao acusado Lúcio Quadros Vieira Lima, como se extrai do seguinte excerto:

“(...) QUE tem relação de amizade com LÚCIO VIEIRA LIMA há mais ou menos dez anos, sendo que a amizade é pessoal, não profissional ou política; QUE quando do falecimento do pai de LÚCIO, senhor AFRÍSIO VIEIRA LIMA, em janeiro de 2016, o declarante estava viajando, e quando retornou procurou o amigo para prestar-lhe condolências na sede do PMDB; QUE não mantém qualquer vínculo de amizade, no entanto, com o irmão de LÚCIO, o senhor GEDDEL VIEIRA LIMA; QUE alguns dias depois da visita a LÚCIO, recebeu uma ligação do mesmo na qual ele disse que sabia que o declarante tinha participação em um prédio na Graça, no caso, o Edifício JOSÉ DA SILVA AZI, perguntando-lhe se dispunha de unidade que pudesse ser emprestada para que pertences de AFRÍSIO lá fossem alugados; QUE à época entendeu que seriam roupas e coisas do gênero; QUE considerando a amizade o declarante concordou prontamente, chegando na unidade 202 juntamente com LÚCIO para lhe mostrar o apartamento e lhe entregar a chave; QUE naquela ocasião LÚCIO recebeu a chave, mas não trazia consigo nenhum pertence; QUE ainda em 2016 a unidade 202 foi vendida e então o declarante ofereceu o apartamento vizinho de

frente, ou seja, o 201, o que foi, de fato, recebido por LÚCIO; QUE desde então, não precisou mais tratar qualquer assunto relativo ao apartamento, o qual é cedido gratuitamente; QUE na presente data recebeu ligação da Administradora do Prédio, senhora PATRÍCIA, ocasião na qual falou com a Autoridade Policial acima qualificada; QUE não tinha a mínima ideia de que a unidade estava sendo usada para armazenar valores em espécie e se o soubesse, de maneira alguma permitiria que isso ocorresse; (...)" (g.n.) (fl. 56 do Apenso 1).

A autoridade policial, igualmente, buscou esclarecimentos de Patrícia Santos Queiros, administradora da empresa Condomínio Residencial José da Silva Azi, a qual acompanhou, inclusive, a busca e apreensão realizada no supracitado imóvel e declinou:

“(...) QUE recebeu ligação na presente data a partir da Portaria do edifício de mesmo nome da empresa, feito pelo Sr. IRENILTON, o qual informou-lhe que a Polícia Federal pedia sua presença no local para acompanhar o cumprimento de um Mandado de Busca e Apreensão que se daria na unidade 201 do prédio; QUE a unidade em questão é uma das várias que nunca foram vendidas e ainda estão em nome da empresa RESIDENCIAL JOSÉ DA SILVA AZI - SPE; QUE apesar de nunca ter sido vendida, a unidade se encontra cedida ao filhos do AFRISIO VIERIA LIMA, LUCIO e GEDDEL, os quais teriam pedido e recebido autorização do Sr. SILVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA, para lá deixar, supostamente, pertences do pai que falecera no início de 2016; QUE SILVIO é um dos sócios da RESIDENCIAL JOSÉ DA SILVA AZI - SPE, responsável, portanto, pela edificação do prédio; QUE a depoente então deixou a chave da unidade 202 na portaria do prédio e, pelo que tomou conhecimento, ela foi pega pelos interessados, não sabendo exatamente quem, os quais deixaram algumas malas e caixas; QUE em dado momento de 2016 a unidade 202 foi vendida e, novamente por determinação de SILVIO, entregou a chave do apartamento vizinho, ou seja, o

201, sendo que mais uma vez interessados fizeram a transferência dos bens que lá estavam do 202 para o 201; QUE não pode precisar de [sic] foram os próprios LUCIO ou GEDDEL quem se responsabilizaram por levar as malas e caixas, já que não estava no local naquela oportunidade, ressaltando que administra a edificação em local distinto do prédio; QUE pelo que sabe não há qualquer tipo de cobrança de aluguel pelo empréstimo do imóvel; QUE SILVIO tem alguma relação com os irmãos, não sabendo se apenas profissional ou de amizade; (...) QUE acompanhou o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na presente data, na companhia de mais 2 testemunhas do povo, sendo que a medida foi realizada por equipe de 4 policiais; QUE viu que o apartamento estava praticamente vazio, lá tendo sido encontrado, apenas dois móveis de madeira e mais de uma dezena de volumes, entre malas e caixas, contendo cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, assim como uma, salvo engano, com dólares; QUE acompanhou, durante toda a busca, a equipe policial, havendo deslocado em comboio até esta sede regional, onde testemunhou que forte esquema de segurança e vigilância foi montado para preservar o dinheiro apreendido; (...)” (g.n.) (fls. 58 e 59 do Apenso 1).

No total, foram localizados U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos) (fl. 63 do Apenso 1) e R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) (fls. 64 e 65 do Apenso 1).

O material apreendido foi submetido a exame de confronto pericial papiloscópico, no qual foram encontrados fragmentos de impressões digitais dos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Gustavo Pedreira do Couto Ferraz e Job Ribeiro Brandão, como atestam os Laudos de Perícia Papiloscópica de ns. 147 e 156, acostados às fls. 1.103-1.125, cabendo, por oportuno, transcrever as seguintes conclusões exaradas pelos *experts* responsáveis:

“(...)

1) Que o Fragmento 13 (Figura 03) encontrado na superfície de um saco plástico com notas de dinheiro apreendidas apresenta pontos característicos idênticos e coincidentes, assim como apresentam estrutura de linhas formadoras do campo digital com a mesma forma, direção e sentido das impressões digitais do Indicador Direito de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, (Anexos II a IV), filho de Afrísio de Souza Vieira Lima e de Marluce Quadros Vieira Lima, nascido aos 18/03/1959, RG 0125893221 SSP/BA, conforme demonstrado no (Anexo VIII) para ilustrar.

2) Que os fragmentos 14 e 16 (Figura 03) encontrados na superfície de um saco plástico com notas de dinheiro apreendidas apresentam pontos característicos idênticos e coincidentes, assim como apresentam estrutura de linhas formadoras do campo digital com a mesma forma, direção e sentido das impressões digitais do Médio Esquerdo e do Anelar Esquerdo de JOB RIBEIRO BRANDÃO, (Anexos V a VII), filho de João Vieira Brandão e Odília Ribeiro da Silva, nascido aos 29/02/1968, RG 02.468.907-62 SSP/BA, conforme demonstrado nos (Anexos IX e X) para ilustrar.

(...)

1) Que dois fragmentos encontrados na superfície de dois sacos plásticos diferentes com notas de dinheiro apreendidas (Figuras 18 a 21) apresentam pontos característicos e coincidentes, assim como apresentam estrutura de linhas formadoras do campo digital com a mesma forma, direção e sentido das impressões digitais do Mínimo Esquerdo e do Médio Esquerdo de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, filho de Afrísio de Souza Vieira Lima e de Marluce Quadros Vieira Lima, nascido aos 18/03/1959, RG 0125893221 SSP/BA, conforme demonstrado no (Anexos II e III) para ilustrar;

(...)

2) Que um fragmento encontrado na superfície de um dos sacos plásticos com notas de dinheiro apreendidas (Figuras 22 e 23) apresenta pontos característicos idênticos e coincidentes,

assim como apresentam estrutura de linhas formadoras do campo digital com a mesma forma, direção e sentido da impressão digital do Anelar Direito de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, filho de Roberto José Marques Ferraz e de Maria Helena Porto Ferraz, nascido aos 18/03/1967, RG 0371606306 SSP/BA, conforme demonstrado no (Anexo IV) para ilustrar.”

Nada obstante os referidos laudos periciais enquadrem-se no conceito de prova submetida ao contraditório diferido, como já afirmado neste voto, externam exames técnicos realizados sobre o material encontrado em busca e apreensão realizada em imóvel vinculado aos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima, e são aptos a estabelecer, ao menos neste momento inicial da *persecutio criminis in iudicio*, o nexa causal entre os denunciados e as condutas que lhes são atribuídas na exordial acusatória, havendo, ademais, indícios suficientes do auxílio prestado por Job Ribeiro Brandão.

Assim, a sustentada atipicidade da conduta, quer por se tratar a ocultação dos valores mero exaurimento dos crimes antecedentes; quer pela alegada inexistência de demonstração do nexa econômico entre o produto dos crime antecedentes e o produto da lavagem de dinheiro; ou em razão da defendida impossibilidade de incriminar-se a autolavagem, por óbvio, são temáticas próprias do juízo de mérito da imputação, porque, evidenciada a justa causa para a ação penal, seu deslinde demanda debate verticalizado após a produção probatória, com observância ao devido processo legal constitucionalmente garantido.

Tenho como diverso o cenário, todavia, no que diz respeito à imputação feita na incoativa ao acusado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz.

Com efeito, conforme pontua sua defesa técnica na peça de fls. 2.634-2.652, a conduta delituosa que lhe foi atribuída consiste no transporte para a cidade de Salvador/BA, em uma única oportunidade, de valores disponibilizados ao codenunciado Geddel Quadros Vieira Lima na cidade

INQ 4633 / DF

de São Paulo/SP.

Entretanto, tal agir não se subsume, com a perfeição que exige o princípio da estrita legalidade, a quaisquer das ações típicas descritas no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, pois mero transporte, por si só, não configura atos de ocultação, tampouco de dissimulação das respectivas quantias.

Aliás, embora o aludido dispositivo legal elenque a movimentação e a transferência de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal como ações típicas e equiparadas ao crime de lavagem de capitais, estas devem ser voltadas à finalidade específica de afastar o produto de crime anterior de sua origem, não admitindo a aderência subjetiva pelo dolo eventual.

Trago à colação as lições de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

“(…)

Além do dolo, o § 1º exige expressamente um elemento subjetivo especial. Faz-se necessária a intenção transcendental de ocultar ou dissimular a utilização dos bens. E é coerente a menção expressa, do contrário o gasto em consumo pessoal de bens oriundos de infrações penais seria lavagem de dinheiro, pois, como já indicado, tal ato consiste na conversão dos bens em ativos lícitos. Comprar um carro, um iate, ou reformar a casa aumentando-lhe o valor é transformar o bem originalmente maculado em ativos aparentemente lícitos”
(*Lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013. p. 111)

Os referidos autores assentam suas conclusões na exposição de motivos do projeto que culminou na promulgação da Lei n. 9.613/1998, especificamente no tocante às condutas equiparadas previstas no § 1º do art. 1º:

“(…)

38. Como condutas que devam ter o mesmo tratamento penal, o projeto equipara ao tipo definido no caput do art. 1º a

conversão, a aquisição, a receptação, a troca, a negociação, a dação ou a receptação em garantia, a guarda, o depósito, a movimentação e a transferência de bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes elencados, com o objetivo de ocultar ou dissimular a sua utilização (art. 1º, § 1º, I e II).

(...)

40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo.” (EM 692/MJ - destaquei)

No caso, apesar do Laudo de Perícia Papiloscópica n. 147/2017 ter atestado a existência de fragmentos de impressões digitais de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz no material apreendido, é certo que o próprio acusado, quando ouvido em sede policial, admitiu o manuseio dos pacotes de dinheiro por ocasião do transporte, aduzindo ter atendido ao pedido do codenunciado Geddel Quadros Vieira Lima por entender que tais quantias, conforme afirma, referiam-se a doações de campanha eleitoral. Transcrevo, no ponto, as declarações:

“(…) QUE questionado sobre a sua relação com GEDDEL VIEIRA LIMA afirmou o seguinte: QUE o conheceu no final do ano de 2009 em reunião realizada na sede do PMDB, no bairro do Costa Azul, em Salvador; QUE imagina que tenha o conhecido no mês de setembro, no período de pré-campanha; QUE foi durante essa reunião que o declarante apresentou o seu pedido de filiação ao PMDB; QUE o pedido de filiação foi aceito e a partir de então o declarante passou a atuar na militância do PMDB da Bahia; QUE o declarante trabalhou ativamente na campanha de GEDDEL VIEIRA LIMA ao cargo de Governador da Bahia no ano de 2010; QUE em durante o

período eleitoral de 2012 o declarante foi nomeado presidente municipal do PMDB; QUE o presidente estadual do PMDB era GEDDEL VIEIRA LIMA; (...) QUE questionado sobre a identificação de suas digitais no material encontrado durante as buscas realizadas em apartamento na última quarta feira, respondeu: QUE nunca esteve no referido apartamento; QUE o declarante acredita que as suas digitais foram identificadas no material encontrado durante a busca, uma vez que no ano de 2012 o declarante, a pedido de GEDDEL VIEIRA LIMA, transportou de São Paulo/SP para Salvador/BA dinheiro de contribuição para campanhas do PMDB da Bahia; QUE GEDDEL lhe disse, à época, que o dinheiro seria utilizado nas campanhas dos Prefeitos e vereadores do PMDB no Estado da Bahia; (...) QUE o declarante presumiu que GEDDEL havia utilizado o dinheiro nas campanhas do PMDB da Bahia; QUE o declarante se sentiu traído por GEDDEL, por ele ter ficado com o dinheiro que serviria pra ajudar a campanha de inúmeros candidatos do PMDB nas eleições de 2012 na Bahia (...)" (g.n.) (fls. 123-125 do Apenso 1).

Nesse contexto, não verifico nos autos a produção de qualquer outro elemento de informação que indique a adesão subjetiva do denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz à ocultação de valores provenientes de atividades delitivas atribuída aos demais acusados, circunstância que evidencia a carência de justa causa à ação penal no particular, redundando no juízo de rejeição, nesta parte, da denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

3.2.2. Emprego de recursos ilícitos em empreendimentos imobiliários.

No que tange à prática, em tese, de lavagem de capitais mediante o emprego de recursos de proveniência ilícita em empreendimentos imobiliários administrados pela COSBAT, a denúncia apresenta como fundamento os esclarecimentos prestados perante a autoridade policial pelo acusado Luiz Fernando Machado Costa Filho (fls. 1.534-1.538), sócio

INQ 4633 / DF

administrador da aludida sociedade empresária, bem como a documentação por ele entregue ao Ministério Público Federal (fls. 1.963-2.031).

Conforme declarado pelo aludido denunciado, a partir de relacionamento social desenvolvido desde o ano de 2005, o acusado Geddel Quadros Vieira Lima o teria procurado no ano de 2010 demonstrando interesse em investir no mercado imobiliário, o que se concretizou por intermédio da pessoa jurídica GVL Empreendimentos, a qual posteriormente passou a se chamar M&A Empreendimentos e Participações.

Continua esclarecendo ter conhecido o denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima em momento posterior, entre os anos de 2013 e 2014, o qual também realizou investimentos com a COSBAT, dessa feita por meio da pessoa jurídica Vespasiano Empreendimentos e Participações.

De acordo com trabalho de investigação acostado aos autos (fls. 2.032-2.044), a denunciada Marluce Quadros Vieira Lima integra o quadro societário da M&A Empreendimentos e Participações, junto com o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima, e figura também como administradora da sociedade empresária Vespasiano Empreendimentos e Participações, que tem como sócios Patrícia Coelho Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima.

Nesse contexto, a empresa GVL, posteriormente renomeada para M&A Empreendimentos e Participações, aportou recursos financeiros nos empreendimentos denominados Mansão Riviera Ipiranga (2011 - fl. 2.025), Costa España (2011 e 2012 - fls. 1.987-1.996 e 2.024), Mansão Solar Ipiranga (2011 - fls. 1.968-1.976 e 2.026), Morro Ipiranga 03 (2012 e 2015 - fls. 2.016-2.023 e 2.027), Garibaldi Tower (2013 e 2015 - fls. 1.977-1.986 e 2.028), Mansão Grazia (2013 - fls. 2.007-2.015 e 2.030) e La Vue Ladeira da Barra (2014 e 2015 - fls. 1.997-2.006 e 2.029), ao passo que Lúcio Quadros Vieira Lima e a empresa Vespasiano Empreendimentos e Participações investiram nos empreendimentos Mansão Solar Ipiranga (2011 - fls. 1.968-1.976 e 2.026), Garibaldi Tower (2013 - fls. 1.977-1.986 e 2.028) e Mansão Grazia (2013 - fls. 2.007-2.015 e 2.030).

Todos esses aportes, segundo o próprio denunciado Luiz Fernando Machado Costa Filho, eram realizados ora mediante cheques, ora com a entrega de dinheiro em espécie, especificados na cópia da planilha acostada à fl. 2.031. Também foi esclarecido que esses pagamentos eram retirados no apartamento da denunciada Marluce Quadros Vieira Lima. Transcrevo:

“(…) QUE os investimentos das empresas foram recebidos por meio de cheques depositados na conta da COSBAT e também por meio de valores em espécie que também eram depositados na conta da COSBAT; QUE os valores em cheque da VESPASIANO são justamente o valor já acima mencionado e os valores em cheques da M&A Empreendimentos foram o importe aproximado de R\$ 5.000.000,00, sendo que os R\$ 5.000.000,00 restantes foram entregues em espécie; QUE esses valores são aproximados mas se encontram todos registrados e contabilizados pela COSBAT; QUE os valores em espécie foram devidamente depositados na COSBAT e, segundo Dona MARLUCE VIEIRA LIMA os valores eram provenientes das atividades realizadas nas propriedades rurais da família VIEIRA LIMA; QUE tanto os valores em cheques quanto os valores em espécie eram retirados no apartamento de Dona Marluce Vieira Lima, e que GEDDEL VIEIRA LIMA ou LUCIO VIEIRA LIMA, nunca estiveram presentes; QUE o Depoente se prontifica a apresentar toda a documentação contábil e suporte referente aos investimentos da COSBAT; QUE o Declarante foi ao apartamento da Dona MARLUCE para retirar recursos em espécie e em cheques, ao que se recorda, mais de dez vezes, durante o período de 2011 a início de 2016; (…)” (g.n.) (fls. 1.536-1.537)

Tal cenário, como se percebe, já sugere a efetiva participação da codenunciada Marluce Quadros Vieira Lima nas negociações imobiliárias, contexto confortado, ademais, do seguinte excerto desse mesmo depoimento perante a autoridade policial:

“(…) QUE a manifestação de interesse de participar dos empreendimentos era feito inicialmente com GEDDEL, mas as tratativas de sociedade e participação na sociedade, administração e execução financeira era realizada em contato com a Dona MARLUCE; QUE inclusive, já ocorreu a ocasião em que GEDDEL manifestou interesse em participar de um empreendimento mas que a Dona MARLUCE decidiu que não era conveniente participar e acabou não se concretizando a parceria; (…)” (g.n.) fl. 1.537).

Como visto, os elementos de informação colhidos no decorrer do trabalho investigativo devem, ao menos, ser considerados como indícios de que os recursos armazenados na residência da denunciada Marluce Quadros Vieira Lima, sobre os quais também pesam suspeitas de proveniência ilícita, conforme já delineado neste voto, eram reinseridos à circulação no mercado imobiliário, por meio das mencionadas participações nos empreendimentos administrados pela empresa COSBAT, tratando-se de instrumento apto, em tese, a configurar a dissimulação que tipifica o delito de lavagem de capitais, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n, 9.613/1998.

Note-se que incide no crime de lavagem de capitais quem, a partir de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, os converte em ativos lícitos, bem como os recebe, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere. Da mesma forma, quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, os utiliza na atividade econômica ou financeira, também incide no delito de branqueamento de ativos. De igual modo, incide na referida infração penal o sujeito que participa de grupo ou associação cuja atividade, principal ou secundária, é dirigida à prática de tais ilicitudes.

Na hipótese, o recebimento reiterado de vultosas quantias de dinheiro em espécie; as modalidades empregadas para tanto; e o *modus faciendi* dessas operações não propiciam excluir, nesta seara indiciária, as

práticas de incorporador imobiliário que, em tese, se associa com atividades voltadas à finalidade de converter em lícitos valores cuja origem faz emergir fortes indícios de ilicitude.

Nesse ponto, assinalo, diversamente do que sustentam as defesas técnicas dos implicados no presente tópico da acusação, a possível autonomia das condutas de ocultar o valor obtido mediante práticas delitivas antecedentes e de empregá-lo em investimentos no mercado imobiliário, colocando-o, com aparência de licitude, novamente em circulação.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que a configuração do ilícito em análise não demanda a ocorrência, no plano fático, de todos os 3 (três) estágios que compõem o ciclo tradicional de lavagem de capitais, sendo viável o juízo de tipicidade penal tanto na ação de ocultação ou dissimulação, como na posterior integração, caso evidenciadas suas autonomias. Colhe-se.

“Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada ‘engenharia financeira’ transnacional, com os quais se ocupa a literatura” (RHC 80.816, Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 10.4.2001)

Na hipótese, embora o momento processual não permita um exame verticalizado dos fatos narrados na incoativa, é possível inferir que a ocultação de vultosa quantia em dinheiro em endereço diverso da residência dos denunciados revela-se conduta autônoma, apta a afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, quando confrontada a com os atos praticados no âmbito do mercado imobiliário, razão pela qual

se mostra inviável e incabível qualquer juízo antecipado de atipicidade das condutas atribuídas aos denunciados.

3.3. Associação criminosa.

Conforme narra a denúncia, os acusados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima e Job Ribeiro Brandão, desde o ano de 2010 até 5.9.2017, teriam se associado, de forma permanente e estável, com o objetivo de praticar crimes de lavagem de dinheiro, contando com a adesão de Luiz Fernando Machado Costa Filho a partir do ano de 2011.

A autoria atribuída a eles é indicada pela estrutura idealizada à arrecadação e ocultação das vantagens provenientes dos delitos antecedentes atribuídos a Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima, a qual, de acordo com a proposta acusatória, contava com a participação ativa de Job Ribeiro Brandão.

Posteriormente, os denunciados constituíram sociedades empresárias por intermédio das quais faziam aportes financeiros em empreendimentos imobiliários administrados por Luiz Fernando Machado Costa Filho, sócio administrador da COSBAT. Tais sociedades foram constituídas no ano de 2011 (fls. 2.033 e 2.040), sendo declarado por seus objetos a *“incorporação de empreendimentos imobiliários, gestão e administração imobiliária, compra, venda e aluguel de imóveis”* (fl. 2.047).

Formalizada, portanto, a estrutura, os acusados passaram a celebrar contratos formando novas sociedades de propósito específico à execução dos empreendimentos idealizados, os quais contaram com significativos aportes de recursos em espécie.

Todo esse contexto, reproduzido pelos elementos de informação já apresentado nestes autos, evidencia a necessária justa causa ao processamento da ação penal, ambiência adequada, após a regular instrução criminal, para o exame aprofundado de todas as teses de ausência de dolo específico por parte dos denunciados.

Anoto com esse específico pensamento:

“Inquérito. Competência originária. Penal e Processual Penal. (...) 9. Inépcia da denúncia. São aptas as denúncias que descrevem suficientemente os fatos e a contribuição dos imputados. (...) 13. Justa causa. Peculato do prefeito - art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67, de modo continuado, nos moldes do art. 71 do Código Penal, e em concurso de agentes entre os denunciados, a teor do art. 29 do CP. Formação de quadrilha - art. 288 do CP. Prova suficiente da materialidade. Índícios suficientes de autoria, salvo quanto ao denunciado Regivaldo. 14. Denúncias recebidas, salvo quanto ao denunciado Regivaldo” (INQ 3.204, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. Em 23.6.2015).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. (...) II - Não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza suficiente que permitia compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa. III - Indicação possivelmente equivocada na denúncia dos preceitos da Lei 9.613/98, não prejudicam o seu recebimento, considerando que cabe ao juiz, por ocasião do julgamento final, buscar no ordenamento jurídico o(s) tipo(s) penal(is) em que se encaixe(m) a(s) conduta(s) descrita(s), podendo, eventualmente, haver conclusão pela atipicidade. IV - Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477

como delito antecedente da lavagem. V - O fato de um ou mais acusados estarem sendo processados por lavagem em ação penal diversa, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não gera bis in idem, em face da provável diversidade de contas correntes e das importâncias utilizadas na consumação do suposto delito. (...) VIII - Remeter recursos financeiros ao exterior, supostamente originados no delito de corrupção passiva, por meio de 'dólar-cabo' e sem a ciência do Banco Central, bem como promover intensa circulação das respectivas importâncias e o retorno de parcela do quantum ao Brasil, constitui indício de materialidade e autoria de delitos de lavagem de dinheiro, objeto da Lei 9.613/98. IX - Havendo indícios de que os denunciados eram os diretores, operadores e beneficiários de diversas empresas e contas offshore interligadas, bem como de que tais entidades contribuíram, de modo decisivo e conjugado, para o cometimento dos supostos crimes de lavagem de capitais, é de ser recebida a denúncia quanto ao delito de quadrilha ou bando, com exceção dos acusados maiores de 70 (setenta) anos, em vista da ocorrência da prescrição. X - Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia é parcialmente recebida para os crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando, nos termos dos art. 1º, inc. V, e § 1º, inc. II e § 4º, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal. XI - Vencido o Ministro Marco Aurélio que reconhecia a prescrição relativamente a ambos os delitos" (INQ 2.471, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 29.9.2011).

4. Dispositivo.

Ante o exposto: (i) **julgo prejudicado** o agravo regimental interposto por Geddel Quadros Vieira Lima às fls. 2.670-2.687; (ii) por entender preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, **recebo, em parte, a denúncia de fls. 1.793-1.856**, nos termos desta fundamentação, com relação ao Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima, bem como a Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira

INQ 4633 / DF

Lima, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Job Ribeiro Brandão, **rejeitando-a no tocante ao denunciado Gustavo Pedreira do Couto Ferraz**, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Como consequência da rejeição da denúncia, o valor depositado a título da fiança outrora arbitrada para Gustavo Pedreira do Couto Ferraz (fls. 1.759-1.762) deve lhe ser restituído, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Cópia